



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501228-90.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DAVID PEREIRA MENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº 1501228-90.2024.8.26.0196

Apelante: David Pereira Mendes

Apelado: Ministério Público

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca

Juiz(a) Prolator(a): Dr. Alexandre Semedo de Oliveira

Data do fato: 06/09/2023

Voto nº 38587

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

O apelante foi condenado por furto qualificado, com rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, à pena de 01 ano, 08 meses e 12 dias de reclusão em regime semiaberto, além de 10 dias-multa. O réu apelou pedindo a absolvição com base no princípio da insignificância ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal e o abrandamento do regime inicial para aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto e (ii) a adequação da dosimetria da pena e do regime inicial de cumprimento.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de avaliação e prova oral, incluindo depoimentos da vítima e de policiais.

4. O princípio da insignificância não se aplica devido à reprovabilidade e periculosidade da conduta, além dos maus antecedentes do réu. A dosimetria da pena foi ajustada considerando a multireincidência e a tentativa do delito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão em regime inicial semiaberto e 07 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, quando harmônica com as demais provas, pode embasar condenação. 2. O princípio da insignificância não se aplica em casos de alta reprovabilidade e reincidência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, incisos I e IV, art. 14, inciso II; art. 33, §§ 2º e 3º.

Código de Processo Penal, art. 202, art. 206, art. 207, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 07.03.2017.
STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 155, §4º, incisos I (rompimento de obstáculo), e IV (mediante concurso de duas pessoas), combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 01 ano, 08 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 10 dias-multa.

O réu apelou² pedindo a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente a fixação da pena-base no mínimo legal e o abrandamento do regime inicial da pena para o aberto.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

A materialidade do crime de furto restou comprovada por intermédio do boletim de ocorrência⁵, do auto de avaliação⁶ e da prova oral, em especial da vítima.

A autoria também restou demonstrada.

O réu foi interrogado por meio do sistema audiovisual. Afirmou que não se recordava do furto pois já havia muito tempo do fato. Disse que certamente estava sob efeito de uso de entorpecentes, uma vez que cometeu outros

¹ Folhas 218.

² Folhas 232.

³ Folhas 252.

⁴ Folhas 275.

⁵ Folhas 7.

⁶ Folhas 71.

crimes de furtos na companhia da corré Jéssica. Relatou que é dependente de *crack*.

Como visto, o réu não descartou seu envolvimento com o crime, mas também não se pode afirmar que confessara o fato propriamente.

A vítima relatou que os autores do furto pularam uma grade de baixa altura, entortaram uma porta de aço e que a corré conseguiu passar por baixo dela. Explicou que o alarme foi acionado, levando a mulher a fugir juntamente com um homem. Informou que nenhum objeto foi subtraído, porém teve um gasto aproximado de R\$ 600,00 para reparar os danos. Disse que as câmeras registraram a ação e que um vizinho reconheceu o réu e a corré, possibilitando a identificação dos indivíduos pela polícia.

A vítima narrou como se deu o crime e explanou como se chegou até a autoria delitiva.

Como, nos termos supra, ficou descrita conduta que se adequa ao injusto penal, apontando quem o praticou, necessária análise do valor de tal declaração.

Neste sentido existe a possibilidade de vítima, por ser objeto material do crime, ser levada pela paixão, ódio, ressentimento e emoção, procurando narrar os fatos como lhe pareçam convenientes. Aliás, mesmo sem a nítida intenção de prejudicar quem quer que seja, pode em face da intensa comoção decorrente do crime, desvirtuar os fatos, ainda que acredite que os narra com fidelidade.

Embora tal possibilidade mostre-se possível, não se pode simplesmente descartar declaração de vítima.

Toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz.

Portanto, não se pode excluir tão

somente pela condição de vítima, sendo indispensável à análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA⁷

*que “para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avalia-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”*⁸.

Por tais motivos a declaração de vítima só deve ser vista com reservas quando verificar-se a existência de incongruências.

Desta forma não há que falar-se na validade da regra romana, inserida no Digesto⁹, no sentido de que “*nullus idoneus testis in re sua intelligitur*”.

Tanto assim que MANZINI¹⁰ afirma que “o ofendido, seja ou não denunciante, querelante ou parte civil, tem plena capacidade testemunhal, e torna-se, efetivamente, testemunha, para todas as consequências de direito”.

No caso dos autos não se vislumbra incongruências, tanto que a declaração de vítima se mostra segura e sem vislumbres de sofrer qualquer desvirtuamento em face da comoção do crime ou eventual interesse em prejudicar a pessoa processada.

Nestes termos, possível o decreto condenatório lastreado tão somente em declaração de vítima,

⁷ *La logica delle prove in materia criminale* – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

⁸ Citado por EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, in: *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado* – 6ª. Ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. 3 – p. 78.

⁹ Livro 22 – tít. V – l. 10.

¹⁰ *Trattato di diritto processuale penale italiano secondo il nuovo Codice* – 1932 – v. III – p. 201.

posicionando-se neste sentido SOUZA NUCCI¹¹ ao afirmar: *“sustentamos poder a palavra isolada da vítima dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, além de harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução”*.

No mesmo sentido EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹² ao dizer: *“quando não há interesse, costuma-se dar muito apreço à imputação da vítima, apontando o autor do crime, que a feria”*.

Em crimes de roubo e furto, usualmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima mostra-se altamente relevante, uma vez que na maioria dos casos é a única prova de autoria.

TOURINHO FILHO¹³ diz que *“é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos 'qui clam comittit solent' – que se cometem longe dos olhares de testemunhas – a palavra da vítima é de valor extraordinário”*.

Também EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹⁴ defende o valor de depoimento da vítima nestes casos, relatando que *“existem muitos crimes cuja prova se torna impossível, sem se dar um valor preponderante às informações da própria vítima”*.

Por fim, destaca-se que alegação de intenção de vítima prejudicar inocente deve ser afastada de plano, visto que ela, mais do que ninguém, tem o interesse em acusar apenas o culpado, posto que agindo em sentido contrário levaria à impunidade daquele que a prejudicou.

Como diz EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹⁵ *“seria inconcebível a falsa acusação de um inocente, com o efeito mediato de firmar a impunidade do agente culpado”*.

Neste sentido esclarece FRAMARINO DE MALATESTA¹⁶, que *“a animosidade pelo ofensor não pode ser considerada como motivo de suspeita contra o ofendido, quanto à designação do delinquente. O*

¹¹ Código de Processo Penal Comentado – RT – 11ª ed. - 2012 – p. 465.

¹² Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 59.

¹³ Processo Penal – 3ª ed. – Bauru: Editora Jalovi Ltda.– 1977 – v. III – p. 183.

¹⁴ Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 55.

¹⁵ Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 59.

¹⁶ Lógica das provas em matéria criminal – vol. 02 – São Paulo: Saraiva – 1960 – p. 123/124.

ofendido, nessa sua qualidade, não pode ter animosidade senão contra o verdadeiro ofensor; e por isso dizer ao ofendido: - não acreditamos na tua palavra indicativa do delinquente, porque tu, como ofendido tens ódio contra ele – é uma verdadeira e flagrante contradição; é reconhecer a verdade da indicação, querendo tolher-lhe a fé. Quando, pois, a aversão contra o ofensor derivasse de causa estranha ao crime, então a razão de suspeita não estaria mais na qualidade de ofendido, mas na de inimigo, qualidade esta que, como vimos, expondo os critérios gerais em seu lugar, deprecia qualquer testemunho, mesmo de terceiro, e não tem que ver com os motivos de suspeita particularmente inerentes à qualidade de ofendido, dos quais nos ocupamos aqui”.

Desta forma, plenamente válida
declaração de vítima.

O policial civil Lorival, que investigou o caso, explicou que o réu e sua comparsa praticaram diversos furtos em lojas no centro da cidade. Disse que tiveram acesso às imagens das câmeras de segurança do local, e assim foi possível identificar os autores. Explicou que localizaram a corré Jéssica, que admitiu a participação no furto e indicou o réu como seu companheiro.

O policial mencionou ter identificado o acusado por meio das câmeras. Não há motivos para se duvidar de tal depoimento.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há por que excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES¹⁷.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA¹⁸ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA¹⁹ que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”*.

¹⁷ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

¹⁸ *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

¹⁹ *La logica delle prove in materia criminale* – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradição mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016)²⁰.

²⁰ STJ - AgRg no AgRg no Ag em Resp Nº 1.598.105/SC – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. 05/03/2020.

No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”²¹.

Portanto, inconteste que o apelante estava ali com o propósito de subtrair bens do interior da casa. Assim, comprovadas a autoria e a materialidade do crime de furto tentado, faz-se de rigor a condenação do apelante.

O delito se deu na modalidade tentada, vez que se adentrou no local a fim de subtrair para si bens pertencentes à vítima, sendo não consumado o crime por circunstâncias alheias às suas vontades.

A prova oral confirma a participação de dois agentes na empreitada delitiva, comprovando-se, portanto, o concurso de pessoas.

No mais, comprovada a qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo.

Os laudos²² e a prova oral comprovam a qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo, vez que foi danificada uma porta de aço para ingresso no local.

Em que pese o valor do prejuízo para os reparos no estabelecimento (estimativa de R\$500,00) não há que se acolher a insignificância.

Isso não obstante, de se registrar que não é apenas o diminuto valor do bem que deve ser observado

²¹ STF - HC 87.662 / PE – Rel. Min. Carlos Britto – Primeira Turma – Julgado em 05/09/2006.

²² Folhas 72 e 109.

para se reconhecer o princípio da bagatela.

CLAUS ROXIN²³, ao tratar da exclusão pela insignificância e pela adequação social da conduta, afirma que *“la solución correcta se produce en cada caso mediante una interpretación restrictiva orientada hacia el bien jurídico protegido (...) sólo una interpretación estrictamente referida al bien jurídico y que atienda al respectivo tipo (clase) de injusto deja claro por qué una parte de las acciones insignificantes son atípicas y a menudo están ya excluidas por el propio tenor legal, pero en cambio otra parte, como v.gr. los hurtos de bagatela, encajan indudablemente en el tipo: la propiedad y la posesión también se ven ya vulneradas por el hurto de objetos insignificantes, mientras que en otros casos el bien jurídico sólo es menoscabado si se da una cierta intensidad de la afectación”*.

Tal fato indica que, *a priori*, o furto de valor insignificante não deixa de afetar o bem jurídico protegido pela norma, quando existe lesão à propriedade e posse.

Ademais, afirma TERESA ARMENTA DEU²⁴ que é característica do princípio da insignificância a escassa reprovabilidade.

Embora seja certo que para análise do reconhecimento da atipicidade pela insignificância não se deva levar em conta as circunstâncias de caráter subjetivo – antecedentes, personalidade etc. – não se pode olvidar que juntamente com circunstâncias objetivas da conduta apontam para um maior grau de reprovabilidade.

Assim, quando se vislumbra alta reprovabilidade e periculosidade não existe senso em afirmar-se a existência da bagatela, que por essência se contrapõe a tais fatos.

No mesmo sentido JÚLIO FABBRINI MIRABETE²⁵ ao dizer que *“impõe-se, assim, elevada dose de cautela na aplicação do princípio da insignificância para se evitar a impunidade de comportamentos que, embora provoquem danos de menor monta, sejam significativamente reprováveis ou revelem alguma periculosidade social, bem como para não se incentivar, pela antevisão da possibilidade de afastamento da sanção*

²³ *Derecho Penal Parte General* – Civitas Ediciones: Madrid – 2008 – Tomo I – p. 296-297.

²⁴ *Criminalidad de bagatela y principio de oportunidad* – Barcelona: PPU – 1991 – p. 23-25.

²⁵ *Manual de Direito Penal* – 29ª ed. – São Paulo: Atlas – 2013 – v. I – p. 103.

penal, a habitualidade ou a proliferação de ataques aos bens tutelados pelo ordenamento jurídico”.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento apontou as condições objetivas necessárias ao reconhecimento do Princípio da Insignificância.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO (ART. 155, § 1º, DO CP). REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CRIME COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. In casu, o recorrente foi condenado pela prática do crime de furto (art. 155, § 1º, do Código Penal) por ter subtraído um aparelho celular avaliado em R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais). 5. Ocorre que a conduta do recorrente, como narrada na denúncia, não pode ser considerada como inexpressiva para fins penais, nem há de ser qualificada como sendo de menor afetação social. Isso porque, durante o período do repouso noturno, o recorrente entrou em um dos quartos do Hotel Renascer e subtraiu um aparelho celular. Destaca-se que a vítima se encontrava no interior do quarto no momento do furto. 6. Ademais, trata-se de condenado reincidente na prática de delitos contra o patrimônio. Destarte, o reconhecimento da atipicidade da conduta do recorrente, pela adoção do princípio da insignificância, poderia, por via transversa, imprimir nas consciências a ideia de estar sendo avalizada a prática de delitos e de desvios de conduta. 7. Por outro lado, a existência de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição da

pena privativa de liberdade em patamar acima do mínimo legal. Com relação ao quantum da reprimenda, verifica-se que “a dosimetria da pena se submete a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Não se mostra hábil o habeas corpus para revisão a respeito, salvo se presente manifesta ilegalidade ou arbitrariedade” (RHC 114966, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 08.05.13). Precedentes: RHC 112.940, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 26.03.06; RHC 113.313, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 02.05.13; HC 114.481, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 15.02.13; HC 108.381, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.05.12. 8. In casu, o quantum da pena privativa de liberdade foi fixado acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes do recorrente, bem como devido ao fato de o crime ter sido cometido durante o período do repouso noturno. 9. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento”²⁶.

“HABEAS CORPUS – O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR” – RELAÇÕES DESSA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SUA DIMENSÃO MATERIAL COM OS PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM MATÉRIA PENAL – NECESSIDADE DE CONCRETA IDENTIFICAÇÃO, EM CADA SITUAÇÃO OCORRENTE, DOS VETORES QUE LEGITIMAM O RECONHECIMENTO DO FATO INSIGNIFICANTE (HC 84.412/SP, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) – DOCTRINA – PRECEDENTES – FURTO QUALIFICADO – INOCORRÊNCIA, NO CASO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA – RECURSO DE AGRAVO

²⁶ STF – RHC 115505 / MG – rel. Min. LUIZ FUX – j. 11/06/2013.

IMPROVIDO”²⁷.

No caso dos autos verifica-se que o apelante possui diversos maus antecedentes²⁸, de molde a demonstrar recalcitrância criminosa. Portanto, evidencia-se a periculosidade da ação e a personalidade do agente para a prática de pequenas subtrações que não pode ser premiada pelo ordenamento jurídico, já que, repita-se, não é apenas o valor da *res furtiva* que deve ser levado em conta para o reconhecimento do crime de bagatela, mas todo o contexto fático em que a infração foi cometida.

*“Agravamento regimental no habeas corpus. Furto qualificado (CP, art. 157, § 2º, inciso II). Incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Paciente com personalidade voltada à prática delitiva. Precedentes. Regimental não provido. 1. A informação incontroversa de que os pacientes são infratores contumazes e com personalidade voltada à prática delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância, na linha da pacífica jurisprudência contemporânea da Corte. 2. Agravamento regimental ao qual se nega provimento”*²⁹.

Portanto, não se reconhece na espécie a insignificância, destacando que os danos foram superiores a 10% do valor do salário-mínimo, além do que não se sabe quais bens seriam subtraídos.

Passo a análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, em razão da qualificadora excedente e dos maus antecedentes³⁰ a pena foi fixada em 02 anos e 11 meses de reclusão (nada foi dito sobre a pena de multa) em fração inexata, portanto. Deste modo, corrijo a reprimenda e aumento a pena em um quinto, fixando-a em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão 12 dias-multa.

Na segunda fase, dada a agravante

²⁷ STF – HC 126732 AgR / MG – rel. Min. CELSO DE MELLO – j. 15/09/2015.

²⁸ Folhas 46.

²⁹ STF – HC 127795 AgR / MG – rel. Min. DIAS TOFFOLI – j. 26/05/2015.

³⁰ Folhas 46 - nº 0014892-54.2013.8.26.0196 e nº 0000096-44.2017.8.26.0608 / Folhas 50 - nº 0015923-80.2011.8.26.0196 e nº 0019792-46.2014.8.26.0196.

de multireincidência³¹ do réu, mantenho a exasperação em 1/6 e fixo a reprimenda em 02 anos, 09 meses, 18 dias de reclusão e 14 dias-multa.

Na terceira fase, mantenho a diminuição em 1/2 da pena, uma vez que o delito foi tentado e fixo a reprimenda em 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão e 07 dias-multa.

Tendo em vista às circunstâncias desfavoráveis, bem como a demonstração de dedicação ao crime devido à reincidência, mantenho o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal.

Diante da reincidência e dos maus antecedentes, inviável a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir a pena, fixando-a em 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão em regime inicial semiaberto e 07 dias-multa.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

³¹ Folha 47/49 – n.º 1502147-89.2018.8.26.0196 - roubo; n.º 1500983-84.2021.8.26.0196 – furto.